SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264711 - SP (2026/0191417-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de intempestividade.

2. Impetração de *habeas corpus* preventivo visando a salvo-conduto para importar sementes, cultivar, portar, utilizar e produzir derivados de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais. Ordem denegada em tribunal regional. A defesa opôs embargos infringentes, não conhecidos por ausência de previsão legal, e, na sequência, interpôs recurso especial, inadmitido na origem, ensejando agravo em recurso especial.

3. Ao apreciar o agravo em recurso especial, a relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a interposição de embargos infringentes manifestamente incabíveis em *habeas corpus* não interrompe nem suspende o prazo recursal, tornando o apelo excepcional intempestivo. Assentou-se, ainda, a inviabilidade de recurso especial contra acórdão denegatório de habeas corpus, cabendo recurso ordinário constitucional.

4. No agravo regimental, a defesa sustenta dúvida jurídica objetiva diante de julgamento não unânime, invoca os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da máxima efetividade da tutela da liberdade, e requer o afastamento do óbice da intempestividade ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a oposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em habeas corpus, à vista de voto vencido, é apta a interromper ou suspender

Documento eletrônico VDA60889237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f91d9b42-6dee-4aa0-a17f-3db6ff96252f

o prazo para interposição de recurso especial; (ii) saber se é cabível recurso especial contra acórdão denegatório de habeas corpus, ou se o meio adequado é o recurso ordinário constitucional; e (iii) saber se os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da máxima efetividade da tutela da liberdade autorizam flexibilizar regras de tempestividade e admitir concessão de ordem de ofício por alegada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Embargos infringentes contra acórdão proferido em *habeas corpus* são manifestamente incabíveis, por inexistir previsão legal para sua utilização nessa espécie processual; sua interposição configura erro grosseiro e não produz efeito interruptivo ou suspensivo do prazo recursal.

7. A existência de voto vencido não gera dúvida jurídica objetiva apta a convalidar a utilização de recurso inadequado ou a flexibilizar a regra de tempestividade; a ausência de efeito interruptivo independe da demonstração de intuito protelatório ou de má-fé.

8. Os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da máxima efetividade da tutela da liberdade não afastam pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, notadamente quando a intempestividade decorre da interposição de recurso sem previsão normativa.

9. É inadequado o recurso especial para impugnar acórdão denegatório de *habeas corpus*, sendo previsto o manejo do recurso ordinário constitucional.

10. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f91d9b42-6dee-4aa0-a17f-3db6ff96252f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264711 - SP (2026/0191417-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE *HABEAS CORPUS*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de intempestividade.

2. Impetração de *habeas corpus* preventivo visando a salvo-conduto para importar sementes, cultivar, portar, utilizar e produzir derivados de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais. Ordem denegada em tribunal regional. A defesa opôs embargos infringentes, não conhecidos por ausência de previsão legal, e, na sequência, interpôs recurso especial, inadmitido na origem, ensejando agravo em recurso especial.

3. Ao apreciar o agravo em recurso especial, a relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a interposição de embargos infringentes manifestamente incabíveis em *habeas corpus* não interrompe nem suspende o prazo recursal, tornando o apelo excepcional intempestivo. Assentou-se, ainda, a inviabilidade de recurso especial contra acórdão denegatório de habeas corpus, cabendo recurso ordinário constitucional.

4. No agravo regimental, a defesa sustenta dúvida jurídica objetiva diante de julgamento não unânime, invoca os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da máxima efetividade da tutela da liberdade, e requer o afastamento do óbice da intempestividade ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a oposição de embargos infringentes contra acórdão proferido em habeas corpus, à vista de voto vencido, é apta a interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso especial; (ii) saber se é

Documento eletrônico VDA60890428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 918137f6-3802-40e0-8c28-a5c29012214c

cabível recurso especial contra acórdão denegatório de habeas corpus, ou se o meio adequado é o recurso ordinário constitucional; e (iii) saber se os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da máxima efetividade da tutela da liberdade autorizam flexibilizar regras de tempestividade e admitir concessão de ordem de ofício por alegada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Embargos infringentes contra acórdão proferido em *habeas corpus* são manifestamente incabíveis, por inexistir previsão legal para sua utilização nessa espécie processual; sua interposição configura erro grosseiro e não produz efeito interruptivo ou suspensivo do prazo recursal.

7. A existência de voto vencido não gera dúvida jurídica objetiva apta a convalidar a utilização de recurso inadequado ou a flexibilizar a regra de tempestividade; a ausência de efeito interruptivo independe da demonstração de intuito protelatório ou de má-fé.

8. Os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da máxima efetividade da tutela da liberdade não afastam pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, notadamente quando a intempestividade decorre da interposição de recurso sem previsão normativa.

9. É inadequado o recurso especial para impugnar acórdão denegatório de *habeas corpus*, sendo previsto o manejo do recurso ordinário constitucional.

10. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO PEREIRA contra decisão monocrática contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de sua intempestividade.

Consta dos autos que o agravante impetrou *habeas corpus* preventivo, visando à obtenção de salvo-conduto para importar sementes, cultivar, portar, utilizar e produzir derivados de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais. A ordem foi denegada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contra o acórdão, a defesa opôs embargos infringentes, os quais não foram conhecidos por ausência de previsão legal. Na sequência, interpôs recurso especial, inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Ao apreciar o agravo, esta relatoria conheceu do recurso para não conhecer do recurso especial, por entender que a interposição de embargos infringentes manifestamente incabíveis em *habeas corpus* não interrompe nem suspende o prazo recursal, razão pela qual o apelo excepcional se mostrava intempestivo. Assentou-se, ainda, que seria inviável a interposição de recurso especial contra acórdão denegatório de *habeas corpus*, hipótese em que cabível o recurso ordinário constitucional.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a conclusão pela intempestividade decorreu da aplicação automática da jurisprudência desta Corte, sem análise das peculiaridades do caso concreto.

Argumenta que a oposição dos embargos infringentes ocorreu em contexto de dúvida jurídica objetiva, diante da existência de julgamento não

Documento eletrônico VDA60890428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 918137f6-3802-40e0-8c28-a5c29012214c

unânime, circunstância que afastaria a caracterização de recurso manifestamente inadmissível e autorizaria o reconhecimento do efeito interruptivo do prazo recursal.

Invoca, ainda, os princípios da instrumentalidade das formas, da primazia do julgamento de mérito, da boa-fé processual e da máxima efetividade da tutela da liberdade. Requer, ao final, o afastamento do óbice da intempestividade ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

O Ministério Público Federal, ora agravado, pugna pelo improvimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 251):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. PARECER NO SENTIDO DO IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A defesa não apresentou argumentos aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado no *decisum* monocrático, o recurso especial foi interposto após o esgotamento do prazo legal, porquanto a oposição de embargos infringentes em *habeas corpus*, recurso manifestamente incabível, não possui efeito interruptivo ou suspensivo do prazo recursal.

As razões recursais procuram afastar a incidência dessa orientação sob o argumento de que haveria dúvida jurídica objetiva em razão da existência de voto divergente no julgamento originário. Todavia, tal alegação não procede.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido em *habeas corpus*, inexistindo previsão legal para sua utilização nessa espécie processual. Por isso, sua interposição constitui erro grosseiro, incapaz de interromper ou suspender o prazo para a apresentação do recurso adequado, exatamente como consignado na decisão agravada. Exemplificativamente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração, no processo penal, são oponíveis com fundamento na existência de ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no decisum embargado e, por isso, não constituem instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes.

Documento eletrônico VDA60890428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 918137f6-3802-40e0-8c28-a5c29012214c

2. In casu, o acórdão embargado foi claro e expresso ao manter a decisão que não admitiu os embargos de divergência em razão dos seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação do dissídio pretoriano nos termos legais; e b) impossibilidade de indicação de julgado proferido em habeas corpus como paradigma.

3. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp n. 2.048.216/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 7/11/2023.)

Nesse contexto, a existência de voto vencido não altera a manifesta inadmissibilidade do recurso escolhido, tampouco autoriza a flexibilização das regras de tempestividade. O entendimento desta Corte não condiciona a ausência de efeito interruptivo à demonstração de intuito protelatório ou de má-fé processual, bastando a constatação de que o recurso interposto era manifestamente incabível.

Também não merece acolhida a invocação dos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito. Tais postulados não têm o condão de afastar pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, especialmente quando a intempestividade decorre da inobservância do prazo legal em razão da utilização de recurso sem previsão normativa.

Ademais, como ressaltado na decisão agravada e posteriormente reiterado no julgamento dos embargos de declaração, o recurso especial igualmente se mostrava inadequado para impugnar acórdão que denegou a ordem em habeas corpus, hipótese em que o ordenamento jurídico prevê o manejo do recurso ordinário constitucional.

Por fim, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a excepcional concessão da ordem de ofício, providência reservada a hipóteses de manifesta constrição ilegal à liberdade de locomoção, o que não se evidencia no caso.

Assim, ausentes fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 918137f6-3802-40e0-8c28-a5c29012214c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0191417-6

AgRg nos EDcl no AREsp 3.264.711 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000887820254036103 50048265120264030000

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA	:	TAIS ELIAS CORREA - SP351016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:43
Código de Controle do Documento: 1C803E07-FDF2-45F6-9937-F45CB100D219